



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA  
CGC 03 892 042/0001-72

PARECER Nº 024/2021

Da Comissão De Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 003/2021 de 14 de Junho de 2021, que Concede revisão geral anual na forma do inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, em que o referido Projeto tem como objetivo a concessão de RGA (Revisão Geral Anual) aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal de Querência/MT, no percentual de 6,93 % (Seis inteiros e noventa e três centésimos por cento), observando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado dos últimos 12 meses referente à 01 de Março de 2020 à 28 de Fevereiro de 2021.

O presente Projeto de Lei vem com o intuito de retroagir os efeitos da mesma a partir do dia 01 de Março de 2021, tendo em vista que a data base estipulada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais traz o mês de Março de cada ano.

### II – ANÁLISE

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, temos que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa.

Trata-se de Projeto de relevância e requer cuidado na análise do mesmo, haja vista que nos deparamos com duas situações, sendo uma o interesse dos servidores públicos, os quais tiveram a perda do poder de compra sob seus salários, já que houve índices inflacionários significativos nos últimos meses, e outra situação não menos importante, é o enfrentamento da Pandemia do Covid 19, em que fez os administradores públicos nas diversas esferas governamentais tomarem varias medidas de contenção de gastos públicos a fim de projetar esforços na área social e também na área da saúde como um todo, o que diante dessa segunda situação, o Governo Federal editou a LC 173/2020, a qual Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Cito as duas situações, pois podem ser compreendidas que as mesmas “colidem” entre si, ou seja, que a Concessão de RGA pode ser vedada pela referida lei.

Diante do já exposto, vale ressaltar que frente a pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a **LC 173/2020** que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:





**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**

2

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da **Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação** de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Todavia, em relação à **revisão geral anual**, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta. Entendo que a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, **em relação à revisão geral anual, não há menção na referida norma.** Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Assim, entendo que não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020. Por outro lado, neste momento peculiar da pandemia provocada pela Covid-19, somente devemos conceder a revisão geral após prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes. Nessa perspectiva, vislumbramos que a situação orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Querência/MT está com posição financeira positiva e dentro dos padrões de índices de comprometimento da folha de pagamento frente a Receita Corrente Líquida. Mas vale citar aqui, que o Projeto de Lei em análise, traz em seu Artigo Primeiro a concessão de RGA no percentual de 6,93% acumulado de 13 meses referente à 01 de Março de 2020 à 31 de Março de 2021 frente ao INPC, dessa forma, observamos que há um equívoco na elaboração do referido projeto de lei, haja vista que o Estatuto do Servidor Público Municipal, traz em seu bojo, que a data base para concessão de RGA é o mês de março de cada ano, seguindo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) **acumulado dos últimos 12 meses**, o que logicamente nesse caso específico, refere-se ao período de 01 de Março de 2020 à 28 de Fevereiro de 2021, período esse que acumulou um índice de 6,21% (seis inteiros e vinte um centésimos por cento). E não obstante ao citado, cabe indagar que o índice acumulado de 6,21 % conforme o INPC, não pode ser garantido, haja vista que tal concessão colidirá com o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

De acordo com o disposto no inciso VIII, verifica-se que temos um índice limitador que é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o qual teve um percentual acumulado para o período de 01 de Março de 2020 à 28 de Fevereiro de 2021 no valor de 5,19 % (Cinco inteiros e dezenove centésimos por cento). Assim, para efeitos de harmonização com a Lei Complementar nº.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –**  
**FONE/FAX:(066) 3529 1119-1066**





**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**

3

173/2020, deve ser proposto uma Emenda Modificativa alterando o percentual de 6,93% para 5,19% conforme o IPCA acumulado.

Também vale analisar no citado Projeto de Lei do Legislativo Municipal, os efeitos da presente lei após a mesma ser sancionada e publicada, pois no Projeto traz em seu Art. 4º, que os efeitos da Lei retroagirão a partir de 01 de Março de 2021. Diante do que dispõe o estatuto dos servidores públicos municipais cabe perfeitamente esse efeito a partir do mês de Março/2021, mas é interessante trazer à luz da discussão, o por que da não apresentação de Projeto de Lei que concedesse o RGA no mês de Março, a fim de garantirmos o que determina o regimento dos servidores. Na perspectiva dessa discussão, fica claro que o Projeto de Lei que concede o RGA aos servidores públicos da Câmara Municipal somente foi colocado em apreciação nessa casa legislativa, quando foi consolidado um posicionamento pelos vereadores, mesa diretora e procuradora jurídica sobre a possibilidade da concessão do RGA frente às disposições legais da Lei Complementar n. 173/2020. Pois naquele momento até a presente data, estávamos com fragilidade em elaborar um posicionamento, haja vista que há varias compreensões e dubiedades frente a Lei 173/2020. Sendo assim, será prudente e razoável que a mesa diretora propicie a Concessão da Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Legislativo com efeitos a partir de 01 de Junho de 2021, o que se faz necessário a proposição de uma emenda modificativa alterando o Art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº. 003/2021.

Assim, eu Marcos Amorin, Vereador e Relator dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opino em conformidade com o parecer jurídico, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. ISTO POSTO, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 003/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal de acordo com o atendimento das emendas propostas.

É o que tenho a manifestar.

### III- VOTO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 03/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que: "Concede revisão geral anual na forma do inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.", e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Relator Vereador Marcos Amorin, votam da seguinte maneira:

Neiriberto Martins da Silva Hertal: **Aprova**

Marcos Amorin: **Aprova**

Jean Carlos Azevedo Faria: **Ausência/ Licença**

Diante da Votação dos Vereadores que compõem a presente comissão, opinam por 02 (dois) Votos favoráveis pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 03/2021, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

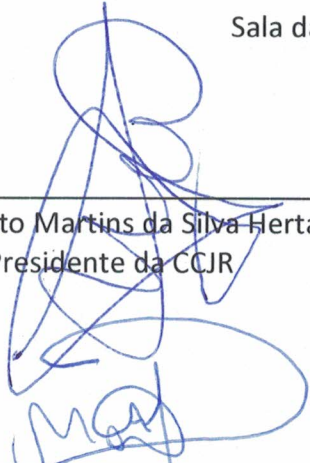
É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**

4

Sala das Comissões, 21 de Junho de 2021.



---

Neiriberto Martins da Silva Hortal  
Presidente da CCJR

---

Marcos Amorin  
Relator da CCJR

---

Jean Carlos Azevedo Faria  
Membro da CCJR